

Caderno de estudos

ECA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

E LEGISLAÇÃO RELACIONADA

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

2024

DEMONSTRATIVO



Caderno de estudos

ECA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

E LEGISLAÇÃO RELACIONADA

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

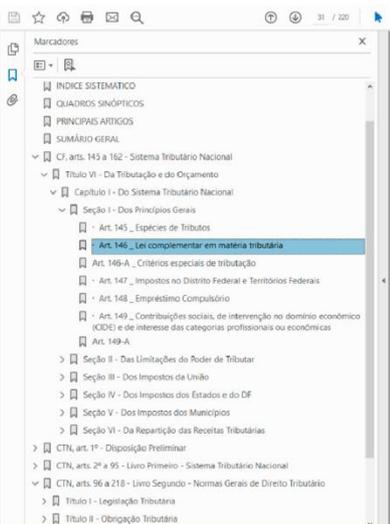
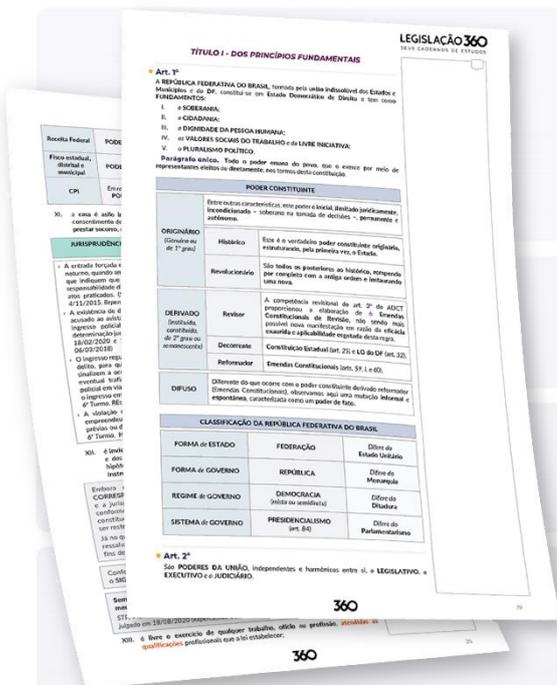
NAVEGAÇÃO POR MARCADORES

Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.



GUIA DE ESTUDOS **MATERIAL GRATUITO**

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

IMPRIMA E ORGANIZE COMO QUISER

PROGRAME SUAS METAS

INDIQUE AS LEITURAS DE VÉSPERA DA PROVA

VIÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO EM 1 PÁGINA

IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO

PROGRAME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS DO GUIA DE ESTUDOS

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão com debate	Revisão Vespereira
Art. 5	1-5	1/7	7/7	21/7	/	15/10
11	6-11	6/7	7/7	27/7	/	15/10
17	12-17	12/7	7/7	2/8	/	/
22	18-22	20/7	27/7	10/8	/	/
28		30/7	/	/	/	/
36		11/7	/	/	/	/
37		/	/	/	/	/
43		/	/	/	/	/
56		/	/	/	/	/
69		/	/	/	/	/
83		/	/	/	/	/
98		/	/	/	/	/
103		/	/	/	/	/
126		/	/	/	/	/
135		/	/	/	/	/

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	9
Lei 12.594/12 - SINASE	131
Provimento 118/CNJ - Audiências Concentradas.....	149
Lei 13.431/17 - Sistema de Garantias	153

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	9
<input type="checkbox"/> Evolução histórica.....	10
<input type="checkbox"/> Direito da Criança e do Adolescente no Panorama Internacional (Sec. XX “Era dos Direitos”).....	12
<input type="checkbox"/> Doutrina da Proteção Integral	13
<input type="checkbox"/> Superveniência da maioridade penal	13
<input type="checkbox"/> Critério etário.....	14
<input type="checkbox"/> Generalidade da doutrina de proteção integral	14
<input type="checkbox"/> Garantia de Prioridade	14
<input type="checkbox"/> Mãe adolescente cumprindo medida socioeducativa.....	17
<input type="checkbox"/> Liberdade, respeito e dignidade.....	18
<input type="checkbox"/> Direito de liberdade *	19
<input type="checkbox"/> Tratamentos vedados	20
<input type="checkbox"/> Veiculação de matéria jornalística com imagens que envolvam crianças em situações vexatórias ou constrangedoras *	20
<input type="checkbox"/> Agressão de adulto contra criança e dano moral	20
<input type="checkbox"/> Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo	21
<input type="checkbox"/> Direito à Convivência Familiar e Comunitária.....	21
<input type="checkbox"/> Pontos importantes do reconhecimento da paternidade socioafetiva	22
<input type="checkbox"/> Acolhimento.....	22
<input type="checkbox"/> Apadrinhamento.....	23
<input type="checkbox"/> Poder familiar	24
<input type="checkbox"/> Artigos Importantes do CC/02	24
<input type="checkbox"/> Reconhecimento dos Filhos	26
<input type="checkbox"/> Imprescritibilidade do direito de discutir a paternidade	26
<input type="checkbox"/> Modalidades de Colocação na família substituta.....	26
<input type="checkbox"/> Termo de guarda ou tutela	28
<input type="checkbox"/> Características da guarda.....	28
<input type="checkbox"/> Guarda - Classificação doutrinária	29
<input type="checkbox"/> Direitos previdenciários da criança ou adolescente sob guarda	29
<input type="checkbox"/> Características da adoção	31
<input type="checkbox"/> Espécies de adoção	32
<input type="checkbox"/> Procedimentos.....	33
<input type="checkbox"/> Pontos relevantes sobre adoção por pessoa ou casal homoafetivo.....	33
<input type="checkbox"/> Proibição de adotar por ascendentes e irmãos.....	34
<input type="checkbox"/> Estágio de convivência	35
<input type="checkbox"/> Direito fundamental ao reconhecimento das origens	36
<input type="checkbox"/> Flexibilização do prazo de 3 anos para adoção de criança que já esteja sob a guarda dos futuros pais adotivos.....	37
<input type="checkbox"/> Direito à educação	41
<input type="checkbox"/> Ausência de vagas em creches públicas	42
<input type="checkbox"/> Reserva do possível x Realização do mínimo existencial.....	42
<input type="checkbox"/> Profissionalização e proteção no trabalho.....	43

<input type="checkbox"/>	Atores mirins	44
<input type="checkbox"/>	Aprendizagem	44
<input type="checkbox"/>	Competência para regular a faixa etária de diversões e espetáculos públicos	47
<input type="checkbox"/>	Horário de verão.....	48
<input type="checkbox"/>	Transportadoras e distribuidoras de revistas pornográficas também devem cumprir as exigências do art. 78 do ECA	48
<input type="checkbox"/>	É abusiva a publicidade de alimentos direcionada, de forma explícita ou implícita, a crianças.....	49
<input type="checkbox"/>	Venda de bebidas alcoólicas para menores de idade	49
<input type="checkbox"/>	Autorização para viajar	50
<input type="checkbox"/>	Política de Atendimento	51
<input type="checkbox"/>	Acolhimento familiar ou institucional.....	54
<input type="checkbox"/>	Audiências concentradas.....	55
<input type="checkbox"/>	Fiscalização das entidades	55
<input type="checkbox"/>	Entidade governamental x Entidade não-governamental.....	56
<input type="checkbox"/>	Medidas de proteção *	57
<input type="checkbox"/>	Medidas específicas de proteção	58
<input type="checkbox"/>	Tempo e lugar do ato infracional.....	58
<input type="checkbox"/>	Ato Infracional.....	61
<input type="checkbox"/>	Normas aplicáveis aos casos de apuração de ato infracional	62
<input type="checkbox"/>	Procedimento no caso de criança que pratica ato infracional	62
<input type="checkbox"/>	Procedimento no caso de adolescente que pratica ato infracional	62
<input type="checkbox"/>	Flagrante (art. 302 do CPP).....	63
<input type="checkbox"/>	Internação antes da sentença.....	63
<input type="checkbox"/>	Devido processo legal.....	63
<input type="checkbox"/>	Medidas Socioeducativas	64
<input type="checkbox"/>	Plano individual de atendimento conforme a Lei do sinase	65
<input type="checkbox"/>	Tipos de medidas socioeducativas *	66
<input type="checkbox"/>	Prova suficiente de autoria x Índícios suficientes de autoria	67
<input type="checkbox"/>	Regime de semiliberdade.....	68
<input type="checkbox"/>	Internação	70
<input type="checkbox"/>	Julgados importantes sobre Internação	71
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre medidas socioeducativas	73
<input type="checkbox"/>	Remissão	74
<input type="checkbox"/>	Participação popular na elaboração de políticas públicas.....	77
<input type="checkbox"/>	Conselho tutelar	79
<input type="checkbox"/>	Conselheiro tutelar.....	80
<input type="checkbox"/>	Acesso à Justiça	82
<input type="checkbox"/>	Alteração do art. 142 para atender ao disposto no CC/02	82
<input type="checkbox"/>	Curadoria especial	82
<input type="checkbox"/>	Justiça da infância e da juventude.....	83
<input type="checkbox"/>	Competência.....	84
<input type="checkbox"/>	Necessidade de alvará para participação de criança em espetáculo ou programa de TV.....	85
<input type="checkbox"/>	Prazos	87
<input type="checkbox"/>	Procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar	87
<input type="checkbox"/>	Anexo I da Resolução 289/19 do CNJ – Regulamentação Técnica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.....	89
<input type="checkbox"/>	Colocação em família substituta.....	90

<input type="checkbox"/>	Oitiva informal	93
<input type="checkbox"/>	Alternativas para o Ministério Público.....	93
<input type="checkbox"/>	Ação socioeducativa.....	94
<input type="checkbox"/>	Interrogatório do réu como último ato de instrução.....	95
<input type="checkbox"/>	Mandado de busca e apreensão x Condução coercitiva	97
<input type="checkbox"/>	Lei 13.441/17	97
<input type="checkbox"/>	Apuração de irregularidades em Entidade de atendimento.....	99
<input type="checkbox"/>	Recursos.....	102
<input type="checkbox"/>	Intimação pessoal do Ministério Público.....	105
<input type="checkbox"/>	Falta de intervenção do Ministério Público.....	105
<input type="checkbox"/>	Assistente de acusação nas ações socioeducativas.....	105
<input type="checkbox"/>	Tutela dos direitos previstos no eca.....	106
<input type="checkbox"/>	Ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos.....	107
<input type="checkbox"/>	Tutela penal infanto-juvenil.....	110
<input type="checkbox"/>	Prescrição.....	110
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 228.....	111
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 229.....	111
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 230.....	111
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 231.....	111
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 232.....	112
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 234.....	112
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 235.....	112
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 236.....	113
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 237.....	113
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 238.....	113
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 239.....	113
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 240.....	114
<input type="checkbox"/>	Infiltração de agentes	115
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241.....	116
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-A	117
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-B.....	118
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-C	119
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-D.....	119
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 241-E.....	120
<input type="checkbox"/>	Quem é punido em cada tipo penal do art. 240 ao 241-D	120
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 242.....	120
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 243.....	121
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 244.....	121
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 244-A	121
<input type="checkbox"/>	Classificação do delito do art. 244-B.....	122
<input type="checkbox"/>	Corrupção de menores *	122
<input type="checkbox"/>	Das infrações administrativas.....	123
<input type="checkbox"/>	Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar	124
<input type="checkbox"/>	Transmissão de espetáculo em horário diverso do recomendado	124

Lei 8.069/90

—

***Estatuto da
Criança e do
Adolescente
(ECA)***

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Atualizado até a Lei 14.811/24.



EVOLUÇÃO HISTÓRICA			
BRASIL COLÔNIA			
<ul style="list-style-type: none"> › Fase da absoluta indiferença, não haviam normas jurídicas destinadas a tratar dos direitos e deveres de crianças e adolescentes, que não eram objeto de preocupação ou tutela pelo Estado ou pela sociedade; › Cabia ao pai, como autoridade máxima, reger de forma absoluta a vida dos filhos, sem proteção às crianças e adolescentes; › Modelo educacional era castigos, surras severas, entre outros; › Os Jesuítas prestavam assistência aos abandonados. 			
FASE IMPERIAL			
Legislação em vigor	Ordenações Filipinas	Código Penal do Império de 1830	1º Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890)
Imputabilidade Penal	7 anos	14 anos	9 anos
Características	<ul style="list-style-type: none"> › Preocupação com os chamados “menores infratores” e o início de uma política repressiva; › Possibilidade de pena de morte 	<ul style="list-style-type: none"> › Introduziu o exame de capacidade de discernimento para aplicação de penas (envio a casas de correção) para pessoas entre 7 e 14 anos 	<ul style="list-style-type: none"> › Influência da igreja e início da política de recolhimento com preocupação com órfãos e expostos; › Exame de discernimento dos 9 aos 14 anos
Doutrina/ Política em vigor	<ul style="list-style-type: none"> › Fase da mera imputação criminal, ou do direito penal indiferenciado ou do Direito Penal do Menor; › Preocupação primordial é a repressão de infratores. 		
PERÍODO REPUBLICANO 1/2			
Legislação em vigor	Código de Menores (1926)	Código Mello Mattos (1927)	Código Penal (1940)
Imputabilidade Penal	14 anos	14 e 18 anos	18 anos
Características	<ul style="list-style-type: none"> › Lançou as bases da Doutrina da situação Irregular: abordagem autônoma, desvinculada de garantias de direito penal (contraditório e ampla defesa); › Construção da categoria “menor” (termo historicamente pejorativo): os destinatários da lei “menorista” eram apenas os delinquentes, abandonados e indigentes; › Quebra de vínculos familiares, com substituição por vínculos institucionais; › Preocupação Correccional, os menores sofriam medidas punitivas com finalidade educacional e admitia-se intervenções sem tempo determinado; › Juiz exercendo autoridade centralizadora. 		
Doutrina/ Política em vigor	<ul style="list-style-type: none"> › Até o Código Mello Mattos (1927) continua a fase da mera imputação criminal; › Estado do bem-estar social ou “Estado Protetor” com abordagem paternalista para as crianças e adolescentes; › Repressão policial nos casos de cometimento de crimes e filantropia nos casos de abusos e maus tratos; › Surgem as casas de recolhimento para menores abandonados, indigentes e delinquentes; › Exploração do trabalho infantil. 		

<p>QUEBRA HISTÓRICA NO PANORAMA INTERNACIONAL</p>	<p>Influência de movimentos pós-segunda guerra em prol de direitos humanos. Elaboração, pela ONU, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e publicação da Declaração dos Direitos da Criança que originou a chamada DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, mas que ainda era pouco utilizada no Brasil.</p>		
<p>PERÍODO REPUBLICANO 2/2</p>			
<p>Legislação em vigor</p>	<p>CP instituído pela Ditadura Militar (DL 1.004/69)</p>	<p>Novo Código de Menores (1979)</p>	<p>CF/88 e ECA (Lei 8.069/90)</p>
<p>Imputabilidade Penal</p>	<p>16 anos</p>	<p>18 anos Na verdade, o restabelecimento da imputabilidade aos 18 anos ocorreu antes mesmo da edição do Novo Código de Menores, em 1973, pela Lei 606/73.</p>	<p>18 anos</p>
<p>Características</p>	<p>› Houve a redução da maioridade penal para 16 anos, desde que comprovada a capacidade de discernimento.</p>	<p>› Binômio carência-delinquência; › Encarceramento como solução primordial; › Criminalização da pobreza; › Possibilidade de o juiz editar atos normativos de caráter geral que visassem a assistência, proteção e vigilância ao menor.</p>	<p>O Brasil integrava a comissão de redação da convenção sobre os direitos da criança, que apesar de ser de 1989 demorou 10 anos para ser escrita, assim, foi possível antecipar suas diretrizes para a infância e juventude no texto constitucional de 1988 e posteriormente no Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>
<p>Doutrina/ Política em vigor</p>	<p>› Consolidação efetiva da doutrina da situação irregular que não se aplicava a todos os infantes, mas se dirigia aos carentes, abandonados e envolvidos em condutas desviantes; › Havia a possibilidade de afastar crianças e adolescente do convívio familiar por questões socioeconômicas; › Segregação dos menores vista como uma das principais soluções. Vigorava uma cultura de internação tanto para os menores carentes quanto para os “delinquentes”; › Direitos dos menores eram menos amplos que dos adultos, sob o argumento de que era necessário afastar certas garantias fundamentais dos jovens com o objetivo de protegê-los.</p>		<p>› Doutrina da Proteção Integral com enfoque na valorização da dignidade da pessoa humana; › Pela primeira vez no Brasil o poder familiar recebe tratamento constitucional; › Situações de risco pessoal ou social não recaem mais sobre crianças e adolescentes, mas incumbem às autoridades públicas a prestação de obrigações positivas que garantam seus direitos reconhecidos; › Ampla proteção aos menores que são titulares de direitos, reconhecidos como pessoa em excepcional estágio de discernimento, abandona o termo “menor” característico do panorama anterior.</p>

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PANORAMA INTERNACIONAL (SEC. XX “ERA DOS DIREITOS”)		
Diploma Legal	Ano	Características
Declaração de Genebra	1924	Conhecida como Declaração dos Direitos da Criança. Essa Declaração, feita pela Liga das Nações, enuncia que todas as pessoas devem às crianças: meios para seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e uma educação que instile consciência e dever social.
Declaração Universal dos Direitos do Homem	1948	Trouxe cuidados e atenções especiais à infância “art. XXV, 2: a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Toda criança nascida dentro ou fora do matrimônio gozará da mesma proteção social”
Declaração Universal dos Direitos da Criança	1959	A Assembleia Geral das Nações Unidas reconhece a criança como sujeito de direitos. Enuncia a proteção especial para o desenvolvimento física, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade na proteção e socorro, etc.
Pacto de San José da Costa Rica	1969	Reafirmou direitos; especializou o tratamento judicial para crianças e adolescentes; corresponsabilidade entre a família, sociedade e Estado na proteção dos infantes.
Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho	1973	Essa convenção define que 18 anos é a idade mínima para realizar trabalhos que possam ser perigosos para a saúde, a segurança ou a moral de uma pessoa.
Regras mínimas de Beijing ou Regras das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil	1985	Desenvolvem e ampliam aqueles artigos da declaração sobre os Direitos da Criança que tratam de tópicos como captura, detenção, investigação e ação penal, julgamento e sentença, e o tratamento institucional e não institucional de infratores juvenis; estabeleceu diretrizes para a justiça especializada com o respeito a princípios que promovam os melhores interesses da criança e regras mínimas para os adolescentes privados de liberdade, incluindo educação, serviços sociais e tratamento proporcional.
Convenção sobre os Direitos da Criança	1989	Doutrina/Paradigma da Proteção integral como OBRIGATORIEDADE das nações subscritoras, é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal com 196 nações subscritoras. A Convenção garante padrões mínimos para proteger direitos das crianças em todas as capacidades. Seu protocolo facultativo, referente à venda, prostituição e pornografia infantil, passou a vigorar no Brasil com a promulgação do Decreto 5.007/04.
Regras Mínimas de Riad	1990	Se concentram na prevenção da delinquência juvenil e na proteção de jovens com alto risco social mediante a participação de todas as camadas da sociedade. As Regras se fundamentam na crença de que a prevenção da delinquência juvenil é uma parte essencial da prevenção do crime na sociedade. O instrumento define, para isso, o papel da família, da educação, da comunidade e da grande mídia e ainda estabelece o papel e a responsabilidade da política social, da legislação, da administração da justiça juvenil, da pesquisa e desenvolvimento e coordenação de políticas. As Regras de Riad são a base das ações e medidas socioeducativas do ECA.

DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL		
Base Legal	› Arts. 227, 228 e 229 da CF. › Art. 1º do ECA	
Condição Jurídica	Crianças e Adolescentes como sujeitos de direitos e obrigações.	
Abrangência da Legislação da Infância e da Juventude	Generalidade de proteção do ECA e demais normas protetivas a todos os menores de 18 anos , vedou-se toda sorte de tratamento discriminatório.	
Princípios Norteadores	Corresponsabilidade (art. 277 da CF/88)	A realização da proteção normativa é responsabilidade simultaneamente da família, do Estado e da sociedade.
	Prioridade Absoluta (art. 227, CF e art. 4º do ECA)	A criança e o adolescente devem ter primazia, quanto às ações da família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público, na concretização dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
	Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º do ECA)	A noção do infante como pessoa em desenvolvimento justifica que esse grupo obtenha um tratamento diferenciado, tanto no âmbito internacional quanto no âmbito interno, seja em relação a medidas administrativas ou mesmo em relação a medidas legislativas. É decorrência da maior vulnerabilidade das crianças e adolescentes e da necessidade de lhes conferir igualdade material. Com isso, recebem tratamento especial, com procedimentos diferenciados e taxonomia própria.
	Superior interesse da criança e do adolescente (art. 100, IV, do ECA)	Orienta o legislador e o aplicador do Direito a conferirem primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras normas.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

★ Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre a **PROTEÇÃO INTEGRAL** à criança e ao adolescente.

★ Art. 2º

Considera-se **CRIANÇA**, para os efeitos desta Lei, a pessoa **até 12 anos de idade incompletos**, e **ADOLESCENTE** aquela **entre 12 e 18 anos de idade**.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, **aplica-se excepcionalmente** este Estatuto às pessoas **entre 18 e 21 anos de idade**.

SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE PENAL

“A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de **21 anos**.” (Súmula 605 do STJ)

CRITÉRIO ETÁRIO			
CATEGORIA	IDADE	NORMA	OBSERVAÇÃO
Criança	0 a 18 anos incompletos	Convenção sobre os Direitos da Criança, ONU, 1989.	-
	0 a 12 anos incompletos	ECA	Critério Cronológico Absoluto O ECA realiza a distinção entre criança e adolescente em razão da necessidade de regulamentação de alguns institutos, como por exemplo, medida socioeducativa, a qual apenas se aplica apenas aos adolescentes.
Adolescente	12 a 18 anos incompletos		
Jovem	15 a 29 anos	Lei 12.852/13 (Estatuto da Juventude)	Segundo o Estatuto da Juventude, esse critério deve ser usado para a elaboração de políticas públicas, não há conflito com o ECA.
Primeira Infância	0 a 6 anos (72 meses)	Lei 13.257/16 (Estatuto da Primeira Infância)	-

★ Art. 3º

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Lei 13.257/16)

GENERALIDADE DA DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL

O Estatuto da Primeira Infância, Lei 13.257/16, reforçou a ideia de generalidade da doutrina da proteção integral ao incluir o parágrafo único do art. 3º.

Art. 4º

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

GARANTIA DE PRIORIDADE

› Princípio da Proteção Integral

› Princípio da absoluta prioridade em face de qualquer grupo social (art. 227, CF/88)

Prioridade do ECA
X
Prioridade do Estatuto do Idoso

Ambos os diplomas estabelecem absoluta prioridade nas situações mencionadas. Prevalece na doutrina que a solução deve se dar perante análise do caso concreto. No plano teórico e abstrato, importa destacar que a prioridade dos infantes encontra sede constitucional, portanto, hierarquicamente superior à dos idosos.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b. precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c. preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d. destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, **POR AÇÃO OU OMISSÃO**, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**.

TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

★ Art. 8º

É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Lei 13.257/16)

§ 1º. O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Lei 13.257/16)

§ 2º. Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Lei 13.257/16)

§ 3º. Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Lei 13.257/16)

§ 4º. Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Lei 12.010/09)

§ 5º. A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Lei 13.257/16)

§ 6º. A gestante e a parturiente têm direito a 1 acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Lei 13.257/16)

§ 7º. A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Lei 13.257/16)

§ 8º. A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Lei 13.257/16)

§ 9º. A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Lei 13.257/16)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Lei 13.257/16)

Art. 8º-A

Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. (Lei 13.798/19)

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. (Lei 13.798/19)

Art. 9º

O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º. Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (Lei 13.257/16)

§ 2º. Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. (Lei 13.257/16)

Art. 10

Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

- I. manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 anos;
- II. identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;
- III. proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;
- IV. fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;
- V. manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.
- VI. acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. (Lei 13.436/17)

MÃE ADOLESCENTE CUMPRINDO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

<p>Garantia de permanência de mãe adolescente privada de liberdade com seu filho durante o período de amamentação</p>	<p>Lei 12.594/12, Lei do SINASE, art. 63 §2º, garante que a mãe adolescente cumprindo medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com seu filho durante o período de amamentação.</p> <p>“É legal a internação de adolescente gestante ou com o filho em amamentação, desde que assegurada atenção integral à sua saúde, bem como as condições necessárias para que permaneçam com seu filho durante o período de amamentação.”</p> <p><i>HC 543.279-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 25/03/2020</i></p>
--	--

Art. 11

É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Lei 13.257/16)

§ 1º. A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Lei 13.257/16)

§ 2º. Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Lei 13.257/16)

§ 3º. Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Lei 13.257/16)

Art. 12

Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. (Lei 13.257/16)

★ **Art. 13**

Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão **obrigatoriamente** comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Lei 13.010/14)

§ 1º. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Lei 13.257/16)

§ 2º. Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Lei 13.257/16)

★ **Art. 14**

O SUS promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º. É **OBRIGATÓRIA A VACINAÇÃO** das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado pela Lei 13.257/16)

§ 2º. O SUS promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. (Lei 13.257/16)

§ 3º. A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no 6º e no 12º anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. (Lei 13.257/16)

§ 4º. A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. (Lei 13.257/16)

§ 5º. É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros 18 meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. (Lei 13.438/17)

Capítulo II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

LIBERDADE, RESPEITO E DIGNIDADE	
Liberdade	Direito de agir segundo seu livre-arbítrio sem prejudicar ou atingir os direitos de outra pessoa (art. 16). › Restrições legais: exercício do poder familiar, acesso e permanência em espetáculos públicos, autorização para viajar, internação provisória ou estrita.
Respeito	Se trata da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais (art. 17). Guarda estreita relação com os direitos da personalidade, assim, eventuais violações ao direito ao respeito podem levar à indenização por danos morais, inclusive por crianças de tenra idade que não tenham ainda consciência e percepção.
Dignidade	Qualidade intrínseca e distintiva, possuída por cada ser humano que o faz merecedor de consideração e respeito, por parte do Estado e da sociedade.

Art. 15

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16

O DIREITO À LIBERDADE compreende os seguintes aspectos:

- I. ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, **ressalvadas** as restrições legais;
- II. opinião e expressão;
- III. crença e culto religioso;
- IV. brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V. participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI. participar da vida política, na forma da lei;
- VII. buscar refúgio, auxílio e orientação.

DIREITO DE LIBERDADE *		
Rol exemplificativo.		
Ir e vir	<ul style="list-style-type: none"> › O juiz pode disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes em diversos espaços, desde que não o faça de modo geral e abstrato, conforme previsão no art. 149. › O ECA e o STJ não admitem as portarias que criem “toque de recolher”, vedando genericamente a permanência de crianças nas ruas no período noturno desacompanhada dos responsáveis. 	
Opinião	Compreende tanto o pensamento quanto a manifestação dele	
Expressão	Abrange a atividade intelectual, artística e de comunicação. Para a participação de menores de idade em espetáculos públicos e concursos de beleza, como forma de exercício da liberdade de opinião e expressão, é necessário obter alvará judicial autorizando, (art. 179, II, do ECA)	
Crença e culto religioso	Compreende o direito de escolha da própria religião, bem como não ter nenhuma fé ou crença. A orientação religiosa dos filhos cabe aos pais ou responsáveis, dentro da própria educação, e decorre do poder familiar, previsto nos art. 1.630 e 1.638 do CC/02.	
	<table border="1"> <tr> <td>Transfusão de sangue e filhos de Testemunhas de Jeová</td> <td>Em que pese os Testemunhas de Jeová possuírem autodeterminação para se negarem a se submeter a tratamento médico realizado com transfusão de sangue, em razão de sua consciência religiosa, e, ainda, que o poder familiar confira aos pais o direito de educar seus filhos na religião elegida, tal direito não pode se sobrepor aos direitos fundamentais dos filhos à vida e à saúde. Portanto, não se pode admitir que a religião dos pais afete a própria existência dos filhos. Nesse caso, os pais não podem dispor da vida de seus filhos em nome de sua crença religiosa, há de prevalecer a vida do infante, o qual goza de especial proteção do Estado.</td> </tr> </table>	Transfusão de sangue e filhos de Testemunhas de Jeová
Transfusão de sangue e filhos de Testemunhas de Jeová	Em que pese os Testemunhas de Jeová possuírem autodeterminação para se negarem a se submeter a tratamento médico realizado com transfusão de sangue, em razão de sua consciência religiosa, e, ainda, que o poder familiar confira aos pais o direito de educar seus filhos na religião elegida, tal direito não pode se sobrepor aos direitos fundamentais dos filhos à vida e à saúde. Portanto, não se pode admitir que a religião dos pais afete a própria existência dos filhos. Nesse caso, os pais não podem dispor da vida de seus filhos em nome de sua crença religiosa, há de prevalecer a vida do infante, o qual goza de especial proteção do Estado.	
Participação na vida política	Formalmente depende de o adolescente completar 16 anos , idade a partir da qual a capacidade eleitoral ativa é adquirida. Lembrando que, entre os 16 e 18 anos o direito de sufrágio é facultativo.	

* Segundo Valter Kenji Ishida.

★ Art. 17

O DIREITO AO RESPEITO consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral** da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

É responsável civilmente o provedor de aplicação que, após ser notificado, **não retira conteúdo ofensivo que envolva menor de idade**, independentemente de ordem judicial, pois o **princípio da proteção integral à criança e ao adolescente** prevalece sobre o Marco Civil da Internet.

STJ. 4ª Turma. REsp 1783269/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 18/02/2022.

Art. 18

É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

TRATAMENTOS VEDADOS	
Desumano	Aquele que infringe sofrimento físico ou mental.
Violento	Aquele que se vale da força física contra infantes
Aterrorizante	Aquele que embute medo, pavor ou terror
Vexatório	Aquele que impõe vergonha ou humilhação (ex: <i>Bullying</i>)
Constrangedor	Aquele que implica embaraço, semelhante ao vexatório

VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM IMAGENS QUE ENVOLVAM CRIANÇAS EM SITUAÇÕES VEXATÓRIAS OU CONSTRANGEDORAS *

Vedação	É vedada a veiculação de material jornalístico com imagens que envolvam criança em situações vexatórias ou constrangedoras, ainda que não se mostre o rosto da vítima. O direito constitucional à infração e à vedação da censura não é absoluto e cede passo, por juízo de ponderação, a outros valores fundamentais também protegidos constitucionalmente, como a proteção da imagem e da dignidade das crianças e dos adolescentes (arts. 5º, V, X, e 227 da CF). Assim, esses direitos são restringidos por lei para a proteção dos direitos da infância, conforme os arts. 15, 17 e 18 do ECA.
Legitimidade do MP	O MP detém legitimidade para propor ação civil pública com o intuito de impedir a veiculação de vídeo, em matéria jornalística, com cenas de tortura contra uma criança, ainda que não se mostre o seu rosto. A legitimidade do MP, em ação civil pública, para defender a infância e a adolescência abrange os interesses de determinada criança (exposta no vídeo) e de todas indistintamente, ou pertencentes a um grupo específico (aquelas sujeitas às imagens com a exibição do vídeo), conforme previsão dos arts. 201, V, e 210, I, do ECA.
Legitimidade da Defensoria Pública	Embora o julgado tenha se referido especificamente à legitimidade do MP, o mesmo raciocínio pode ser aplicado para legitimar ação similar por parte da Defensoria Pública, ajuizando ação em nome do infante.

* STJ. 3ª Turma. REsp 509968-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/12/2012.

★ Art. 18-A

A criança e o adolescente têm o **direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante**, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Lei 13.010/14)

AGRESSÃO DE ADULTO CONTRA CRIANÇA E DANO MORAL

A conduta da agressão, verbal ou física, de um adulto contra uma criança ou adolescente, configura elemento caracterizador da espécie do dano moral *in re ipsa*.
STJ. REsp 1.642.318-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/2/2017, DJe 13/2/2017.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Lei 13.010/14)

- I. **CASTIGO FÍSICO:** ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Lei 13.010/14)
 - a. **sofrimento físico;** ou (Lei 13.010/14)
 - b. **lesão;** (Lei 13.010/14)
- II. **TRATAMENTO CRUEL OU DEGRADANTE:** conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Lei 13.010/14)
 - a. **humilhe;** ou (Lei 13.010/14)
 - b. **ameace gravemente;** ou (Lei 13.010/14)

c. ridicularize. (Lei 13.010/14)

★ **Art. 18-B**

Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los **que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante** como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto **estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:** (Lei 13.010/14)

- I. encaminhamento a **programa oficial ou comunitário de proteção à família;** (Lei 13.010/14)
- II. encaminhamento a **tratamento psicológico ou psiquiátrico;** (Lei 13.010/14)
- III. encaminhamento a **cursos ou programas de orientação;** (Lei 13.010/14)
- IV. obrigação de **encaminhar a criança a tratamento especializado;** (Lei 13.010/14)
- V. **advertência.** (Lei 13.010/14)
- VI. garantia de **tratamento de saúde especializado à vítima.** (Lei 14.344/22)

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Lei 13.010/14)

LEI DA PALMADA OU LEI MENINO BERNARDO

Modificação ECA	A Lei 13.010/2014, que modificou o ECA inserindo os arts 18-A e 18-B, ficou conhecida como Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo, em homenagem à criança Bernardo Uglione Boldrini que teria sido morto pelo pai e pela madrasta.
Abrangência da Lei	A abrangência da lei não se limita aos pais ou responsáveis, mas também incide sobre todos que cuidem, eduquem ou protejam os infantes.
Lei 13.010/14 X Direito de Família Mínimo	A Lei 13.010/14 também não viola o Direito de Família Mínimo e não importa em interferência indevida do Estado nas relações familiares, uma vez que a CF/88 e o ECA, ao adotarem o paradigma da proteção integral das crianças e adolescentes, regem-se pelo princípio da corresponsabilidade segundo o qual é dever dos pais mas também da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão (art. 277 da CF/88).

Capítulo III - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I - Disposições Gerais

★ **Art. 19**

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, **excepcionalmente, em família substituta**, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Lei 13.257/16)

DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Convenção dos Direitos da Criança (1989)	Trata-se de uma ampliação do que está previsto na Convenção dos Direitos da Criança (1989), que dispõe que a criança não pode ser separada dos pais contra sua vontade.
Proteção Constitucional da Entidade Familiar	Entidade Familiar goza de proteção constitucional (art. 226 da CF/88), incluindo-se no conceito de entidade familiar tanto as uniões estáveis homoafetivas, segundo decisão do STF na ADI 4277/DF, quanto a comunidade formada por qualquer de seus pais e seus descendentes.

PONTOS IMPORTANTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Provimento 63 do CNJ, alterado pelo Provimento 83 do CNJ, arts. 10 a 15.

- › O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas **acima de 12 anos** será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;
- › O reconhecimento é irrevogável, só podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude e simulação;
- › A paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente;
- › A afetividade será demonstrada por todos os meios em direito admitidos;
- › O consentimento do filho **menor de 18 anos** é exigido para reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva;
- › A coleta da anuência, tanto do pai quanto da mãe e do filho, deve ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais;
- › Quando o procedimento envolver participação de pessoa com deficiência, serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada;
- › O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, **desde que** seguidos os demais trâmites previstos no Provimento 63 do STJ;
- › O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e **não implicará** o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento;
- › Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno;
- › A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial;
- › O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

§ 1º. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, **no máximo, a cada 3 meses**, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Lei 13.509/17)

§ 2º. A permanência da criança e do adolescente em PROGRAMA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL **não se prolongará por mais de 18 meses, salvo** comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Lei 13.509/17)

ACOLHIMENTO

Características	Provisório e excepcional.	
Objetivo	Transição para reintegração familiar ou colocação em família substituta.	
Modalidades	Familiar	Entrega de criança ou adolescente em situação de risco a uma família previamente cadastrada junto ao Poder Público com o objetivo de ampará-lo temporariamente até que seja reintegrado ao convívio familiar ou colocado em família substituta. Nesse período, a família acolhedora recebe uma ajuda de custo (normalmente em torno de 1 salário-mínimo).
	Institucional	Presta-se ao mesmo fim que o acolhimento familiar, porém, nesse caso, a criança ou adolescente é entregue a uma entidade de atendimento (antes chamados de “abrigo”) a fim de que fique protegido de situações de maus tratos, desamparo ou qualquer outra forma de violência (física ou moral) que estava sofrendo. O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião para todos os efeitos de direito.

§ 3º. A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Lei 13.257/16)

§ 4º. Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, **independentemente de autorização judicial.** (Lei 12.962/14)

§ 5º. Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. (Lei 13.509/17)

§ 6º. A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. (Lei 13.509/17)

APADRINHAMENTO	
Objetivo	Garantir o direito fundamental a convivência familiar e comunitária
Modalidades	Pode ser afetivo ou institucional
Padrinhos	<ul style="list-style-type: none"> › Pessoas maiores de 18 anos não inscritos no cadastro de adoção, que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento que fazem parte › Pessoas jurídicas que desejem colaborar com o desenvolvimento dos apadrinhados
Apadrinhado	O perfil da criança apadrinhada será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento com prioridade para crianças e adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.
Idade Mínima	Não há idade mínima para criança/adolescente ser apadrinhado

★ Art. 19-A

A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Lei 13.509/17)

§ 1º. A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Lei 13.509/17)

§ 2º. De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (Lei 13.509/17)

§ 3º. A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, **respeitará o prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período.** (Lei 13.509/17)

§ 4º. Na hipótese de **não haver** a indicação do genitor e de **não existir** outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Lei 13.509/17)

§ 5º. Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Lei 13.509/17)

§ 6º. Na hipótese de **não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer** o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. (Lei 13.509/17)

§ 7º. Os detentores da guarda possuem o **prazo de 15 dias** para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. (Lei 13.509/17)

§ 8º. Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo **prazo de 180 dias.** (Lei 13.509/17)

§ 9º. É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Lei 13.509/17)

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 dias, contado a partir do dia do acolhimento. (Lei 13.509/17)

★ Art. 19-B

A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de PROGRAMA DE APADRINHAMENTO. (Lei 13.509/17)

§ 1º. O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (Lei 13.509/17)

§ 2º. Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Lei 13.509/17)

§ 3º. PESSOAS JURÍDICAS PODEM APADRINHAR criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. (Lei 13.509/17)

§ 4º. O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (Lei 13.509/17)

§ 5º. Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. (Lei 13.509/17)

§ 6º. Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. (Lei 13.509/17)

★ Art. 20

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os MESMOS DIREITOS E QUALIFICAÇÕES, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21

O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Lei 12.010/09)

PODER FAMILIAR	
Conceito	Conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores, segundo Carlos Roberto Gonçalves
Natureza Jurídica	Munus, encargo dos pais
Características	<ul style="list-style-type: none"> › Irrenunciabilidade › Exercício Conjunto › Indelegabilidade › Imprescritibilidade

ARTIGOS IMPORTANTES DO CC/02	
Art. 1.632	A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
Art. 1.634	Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: <ol style="list-style-type: none"> I. dirigir-lhes a criação e a educação; II. exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III. conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

	<p>IV. conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;</p> <p>V. conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município</p> <p>VI. nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivido não puder exercer o poder familiar;</p> <p>VII. representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;</p> <p>VIII. reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;</p> <p>IX. exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.</p>
Art. 1.635	<p>Extingue-se o poder familiar:</p> <p>I. pela morte dos pais ou do filho;</p> <p>II. pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;</p> <p>III. pela maioridade;</p> <p>IV. pela adoção;</p> <p>V. por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.</p>
Art. 1.637 <i>Atenção:</i> a suspensão do poder familiar é penalidade temporária.	<p>Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.</p> <p>Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.</p>
Art. 1.638 <i>Atenção:</i> a perda ou destituição do poder familiar é penalidade cível definitiva que não elimina o grau de parentesco.	<p>Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:</p> <p>I. castigar imoderadamente o filho;</p> <p>II. deixar o filho em abandono;</p> <p>III. praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;</p> <p>IV. incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.</p> <p>V. entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.</p> <p>Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:</p> <p>I. praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:</p> <p>a. homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;</p> <p>b. estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;</p> <p>II. praticar contra filho, filha ou outro descendente:</p> <p>a. homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;</p> <p>b. estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.</p>

Art. 22

Aos pais incumbe o **dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores**, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Lei 13.257/16)

★ **Art. 23**

A falta ou a carência de recursos materiais **não constitui** motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar. (Lei 12.010/09)

§ 1º. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Lei 13.257/16)

§ 2º. A condenação criminal do pai ou da mãe **não implicará** a destituição do poder familiar, **exceto** na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Lei 13.715/18)

★ **Art. 24**

A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Lei 12.010/09)

Seção II - Da Família Natural

★ **Art. 25**

Entende-se por FAMÍLIA NATURAL a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por FAMÍLIA EXTENSA OU AMPLIADA aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Lei 12.010/09)

★ **Art. 26**

Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Características	Trata-se de ato jurídico em sentido estrito. Não pode sofrer modulação, é irrevogável e garante aos filhos reconhecidos os mesmos direitos dos demais.
-----------------	--

★ **Art. 27**

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE DISCUTIR A PATERNIDADE

Segundo o STJ, também é imprescritível o direito do homem de discutir sua condição de pai por meio da ação negatória de paternidade (simetria).

Seção III - Da Família Substituta

MODALIDADES DE COLOCAÇÃO NA FAMÍLIA SUBSTITUTA

GUARDA	Modelo de acolhimento em regra transitório. Conjunto de relações jurídicas que existe entre uma pessoa e a criança ou adolescentes, derivadas do fato de estar sob o poder ou companhia daquela, e da responsabilidade daquela em relação a criança ou adolescente, quanto à vigilância, direção e educação. Não implica na extinção do poder familiar.
--------	--

TUTELA	<p>Modelo de inclusão familiar sem formação de parentalidade, não importando vínculo de parentesco.</p> <p>Por meio da tutela, pessoa maior de idade assume dever de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente que não esteja sob o poder familiar de seus pais (a tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda).</p> <p>Ademais, também tem como finalidade suprir a carência de assistência ou representação legal pois o tutor administra os bens do tutelado.</p>
ADOÇÃO	<p>Modelo de inclusão familiar com formação de parentalidade.</p> <p>Implica em criação de vínculo de parentesco, vínculo jurídico definitivo e irrevogável entre adotante e adotado, rompendo os vínculos familiares anteriores.</p>

Subseção I - Disposições Gerais

★ Art. 28

A **COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA** far-se-á mediante **GUARDA, TUTELA ou ADOÇÃO**, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º. Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Lei 12.010/09)

§ 2º. Tratando-se de **maior de 12 anos de idade**, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Lei 12.010/09)

§ 3º. Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Lei 12.010/09)

§ 4º. Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, **ressalvada** a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, **procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais**. (Lei 12.010/09)

§ 5º. A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Lei 12.010/09)

§ 6º. Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda **OBRIGATÓRIO**: (Lei 12.010/09)

- I. que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, **desde que não** sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Lei 12.010/09)
- II. que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Lei 12.010/09)
- III. a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Lei 12.010/09)

Art. 29

Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30

A colocação em família substituta **não admitirá transferência** da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, **sem autorização judicial**.

★ Art. 31

A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, **somente** admissível na modalidade de **ADOÇÃO**.

Art. 32

Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

TERMO DE GUARDA OU TUTELA

Documento que permite ao responsável tomar providências em relação ao menor, bem como comprovar a situação já existente.

Subseção II - Da Guarda

CARACTERÍSTICAS DA GUARDA

Natureza Jurídica	Munus, encargo. Posse efetiva e dependência econômica
Modelo de acolhimento	Em regra, se trata de um modelo de acolhimento transitório, possuindo caráter provisório, acessório a um modelo jurídico principal. No entanto, existe a chamada guarda definitiva, decorrente de ação judicial própria para tanto.
Revogabilidade	Revogável a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público, mesmo nos casos da chamada guarda definitiva.
Extinção	Se extingue tão logo se torne desnecessária. Exemplo: maioridade do pupilo, emancipação judicial, adoção (por guardião ou por terceiros) ou reconhecimento de paternidade por terceiros.
Relação com o poder familiar	Não suspende nem cessa o poder familiar.
Direito de visitas dos pais e dever de prestar alimentos	Não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, exceto nos casos em que a guarda foi deferida como forma de medida protetiva em desfavor dos pais, diante de alguma situação de risco ou vulnerabilidade social, ou se a guarda foi aplicada em preparação para adoção, caso no qual não há de se cogitar visitas.
Guarda no ECA X Guarda no CC	O instituto da guarda presente no ECA é diferente do previsto no CC, nos arts. 1.583 e seguintes., que ocorre em caso de separação ou divórcio. Aqui se trata de guarda concedida a terceiro como forma de colocação em família substituta.
Legitimidade dos pais biológicos para recorrer de sentença que julgou procedente o pedido de guarda formulado por casal que exercia a guarda provisória	A mãe biológica detém legitimidade para recorrer da sentença que julgou procedente o pedido de guarda formulado por casal que exercia a guarda provisória da criança, mesmo se já destituída do poder familiar em outra ação proposta pelo Ministério Público e já transitada em julgado. O fato de a mãe biológica ter sido destituída, em outra ação, do poder familiar em relação a seu filho, não significa, necessariamente, que ela tenha perdido a legitimidade recursal na ação de guarda. Para a mãe biológica, devido aos laços naturais, persiste o interesse fático e jurídico sobre a criação e destinação da criança, mesmo após destituída do poder familiar. Assim, enquanto não cessado o vínculo de parentesco com o filho, através da adoção, que extingue definitivamente o poder familiar dos pais biológicos, é possível a ação de restituição do poder familiar, a ser proposta pelo legítimo interessado, no caso, os pais destituídos do poder familiar. <i>STJ. 4ª Turma. REsp 1.845.146-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/11/2019 (Info 661).</i>

GUARDA - CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA	
Guarda de fato	Guarda informal. É aquela na qual o menor de 18 anos encontra-se assistido por pessoa que não detém qualquer atribuição legal ou deferimento judicial para tal encargo. Não há vínculo jurídico estabelecido pelo poder judiciário, o guardião de fato de uma criança ou adolescente não pode ser considerado formalmente seu responsável.
Guarda Provisória	Pode surgir de uma demanda com pedido de adoção ou tutela. De caráter provisório, é uma espécie de transição para a futura adoção ou tutela.
Guarda Definitiva	Permanente, ou concedida ao final de um processo autônoma, destinada a atender situações peculiares, onde não se logrou uma adoção ou tutela, mas em que é busca tão somente a guarda. (ex: avós que criam os netos e buscam regularizar a situação judicialmente).
Guarda subsidiada	Guarda concedida a pessoas que aceitam participar de programas de acolhimento familiar, nos termos do art. 34 do ECA.
Guarda que recai sobre o dirigente de entidade de acolhimento institucional	A Lei equipara o dirigente de entidade de acolhimento institucional ao guardião. Será guardião das crianças acolhidas na entidade.
Guarda para acolher estrangeiro refugiado	Caso os pais do estrangeiro criança ou adolescente estiverem mortos ou não conseguirem entrar no país, ela será colocada sob guarda de um adulto de sua nacionalidade, com o objetivo de facilitar sua adaptação.
Guarda protetiva ou estatutária	É a guarda confiada a alguém no bojo de um processo de aplicação de medidas protetivas à criança ou adolescente em situação de risco, em trâmite na Vara da Infância (art. 101, inciso IX do ECA).
Guarda Peculiar	Visa suprir a eventual falta dos pais, permitindo-se que o guardião represente o guardado em determinada situação específica (art. 33, § 2º, do ECA).

★ Art. 33

A **GUARDA** obriga a prestação de **ASSISTÊNCIA MATERIAL, MORAL E EDUCACIONAL** à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o **direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.** (Lei 12.010/09)

§ 1º. A guarda destina-se a **REGULARIZAR A POSSE DE FATO**, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, **exceto no de adoção por estrangeiros.**

§ 2º. **Excepcionalmente**, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º. Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros **não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.** (Lei 12.010/09)

DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE SOB GUARDA

Art. 33, § 3º, do ECA X Art. 16 da Lei 9.528/17	A previsão do art. 33, §3º do ECA, colide com o disposto na Lei nº 9.528/1997, que excluiu o menor sob guarda da condição de beneficiário para fins previdenciários do art. 16 da Lei 8213/91 (Lei de Benefícios do Regime Geral Previdência Social). Essa previsão decorreu de fraudes que ocorreram, por exemplo, quando avós se tornavam guardiões de seus netos a fim de deixar pensão por morte a eles, sem que de fato exercessem a guarda. Neste ponto, a jurisprudência foi bastante oscilante.
--	---

	Nada obstante, as decisões mais recentes do STJ são no sentido de reconhecer ao menor sob guarda a posição de dependente para fins previdenciários. <i>REsp. nº 1141788, Rel. Min Rogério Schietti Cruz, DJE 07.12.2016</i>
Interpretação constitucionalmente adequada	“Menor” sob guarda é dependente para fins previdenciários. A interpretação conforme a ser conferida ao art. 16, § 2º, da Lei no 8213/1991 deve contemplar os “menores sob guarda” na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos da legislação previdenciária.” <i>STF. Plenário. ADI 4878/DF e ADI 5083/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 7/6/2021.</i>
Direito a pensão por morte do menor sob guarda	Em atenção à doutrina da proteção integral, ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei 9.528/97 na Lei 8.213/91, que deu a redação do §2º do art. 16.

★ Art. 34

O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Lei 12.010/09)

§ 1º. A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Lei 12.010/09)

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Lei 12.010/09)

§ 3º. A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em FAMÍLIA ACOLHEDORA como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (Lei 13.257/16)

§ 4º. Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (Lei 13.257/16)

★ Art. 35

A GUARDA poderá ser REVOGADA A QUALQUER TEMPO, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III - Da Tutela

★ Art. 36

A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 anos incompletos. (Lei 12.010/09)

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Lei 12.010/09)

Art. 37

O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 do Código Civil, deverá, no prazo de 30 dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (Lei 12.010/09)

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. (Lei 12.010/09)

Art. 38

Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV - Da Adoção

CARACTERÍSTICAS DA ADOÇÃO	
Conceito	Ato pelo qual alguém atribui a terceiro a qualidade de filho.
Natureza jurídica	De acordo com Maria Helena Diniz, possui natureza jurídica de ato jurídico em sentido estrito, solene, que estabelece um vínculo fictício de filiação.
Direitos conferidos ao adotado	Confere direito ao nome, direito à herança, além de realizar a formação de vínculo irrevogável. Não é possível conferir efeitos à adoção e excluir outros.
Procedimento	Decorre sempre de processo judicial, não se admite a adoção extrajudicial.
	<p>É a adoção prevista no ECA.</p> <ul style="list-style-type: none"> › O adotando tem até 18 anos à data do pedido. › O processo tramitará na Vara da Infância e da Juventude. › Caso a maioridade ocorra durante o curso do processo na VIJ e o adotando já estava sob a guarda ou tutela dos adotantes, continuará tramitando na VIJ.
	<p>Adoção prevista no CC/02.</p> <ul style="list-style-type: none"> › Adotando com mais de 18 anos › Ocorre nos termos dos arts. 1.618 e 1.619 do CC/02 › Natureza contratual › Competência do juízo de família
Critérios para os adotantes	<ul style="list-style-type: none"> › Pessoa com no mínimo 18 anos completos › Diferença de idade de no mínimo 16 anos entre adotante e adotando (com isso há, de fato, a diferença das duas gerações – pai e filho). › Não é permitido a adoção entre ascendentes ou irmãos, em que pese o STJ já ter relativizado essa regra em alguns casos, em face do melhor interesse da criança. › O tutor curador só pode adotar o pupilo ou curatelado após prestar as contas de sua administração e saldar o seu alcance.
Requisitos para a adoção	<p>› Cadastro prévio tanto para as crianças e adolescentes em condições de serem adotados quanto das pessoas interessadas em adotar. A partir dos cadastros locais, no âmbito de cada comarca, são feitas listagens estaduais e nacionais, sendo o Cadastro Nacional de Adoção administrado pelo CNJ.</p> <p>Já o cadastro de postulantes domiciliados no exterior só será consultado após o esgotamento das possibilidades de se encontrar postulantes residentes no Brasil.</p> <p>STJ tem entendimento no sentido de que a observância de tal cadastro não é absoluta, podendo a regra legal ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança (REsp 1.347.228-SC)</p>
	› Consentimento do adotando adolescente
	› Consentimento dos pais biológicos , sendo dispensado nos casos dos pais desconhecidos ou que tiverem sido destituídos do poder familiar – caso tenha ocorrido apenas a suspensão do poder familiar os pais biológicos do adotando ainda devem ser ouvidos.
	› Estágio de convivência , cujo objetivo é averiguar a possibilidade de sua adaptação na nova família.

	Dispensado quando o adotando estiver sob guarda ou tutela do adotante. A guarda de fato não dispensa o estágio de convivência
Efeitos da adoção	<ul style="list-style-type: none"> › Efeitos Pessoais: diz respeito às obrigações e os direitos, sendo esses atinentes aos filhos biológicos que também passam para os filhos adotivos. › Efeitos Patrimoniais: Da mesma forma que os efeitos pessoais, falecendo os pais adotivos, quando aberta a sucessão, os filhos adotivos e os filhos biológicos herdaram em pé de igualdade, em decorrência do princípio da igualdade.

ESPÉCIES DE ADOÇÃO

Conjunta ou Bilateral	Existe rompimento do vínculo de filiação com o pai e com a mãe. O casal se apresenta como postulante à adoção. O ECA exige que o casal esteja casado ou em união estável, entretanto, é possível, nos termos do §4º do art. 42, que o casal esteja divorciado ou judicialmente separado. Há precedente do STJ que relativizou a exigência de casamento/união estável para permitir a adoção por dois irmãos que criavam um infante há alguns anos e, com ele, desenvolveram relações de afeto (REsp. 1.217.415/RS). Nesse caso, sustentou-se que a interpretação do ECA deve atender ao princípio do melhor interesse da criança/adolescente.
Unilateral, ou adoção como forma de extensão do poder familiar	Quando um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro. Nesse caso, o adotado mantém o vínculo com o cônjuge ou companheiro do adotante, ou seja, existe a manutenção do vínculo de adoção com um dos genitores.
Póstuma, post mortem ou nuncupativa	<p>Levada a efeito ainda que o adotante venha a morrer no curso do procedimento. Tem efeito <i>ex tunc</i>, retroagindo a data do óbito, assim, permite ao adotado a participação na sucessão do falecido.</p> <p>Segundo o STJ, pode ocorrer mesmo sem procedimento iniciado desde que em vida tenha sido manifestada inequivocamente a vontade de adotar. De acordo com a Corte Superior, para a aferição da manifestação de vontade inequívoca do falecido, utiliza-se as mesmas regras para a comprovação da filiação socioafetiva, ou seja, tratamento do adotante como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição (REsp. 1.326.728/RS)</p> <p>“Não é possível que a adoção conjunta seja transformada em unilateral <i>post mortem</i> caso um dos autores desista e o outro morra sem ter manifestado intenção de adotar unilateralmente” (REsp 1421409-DF, Info 588)</p>
Adoção intuito personae	<p>Nessa hipótese de adoção os pais biológicos vão influenciar diretamente na escolha da família substituta.</p> <p>A Lei 12.010/19 restringiu essa espécie de adoção somente aos casos dispostos no art. 50, § 13 do ECA, com a finalidade de evitar manipulações, favorecimentos indevidos e burla no cadastro de adoção.</p>
Adoção Internacional	Ocorre quando o postulante é domiciliado fora do Brasil (mesmo que seja brasileiro).
Adoção à brasileira	<p>Trata-se do tipo penal previsto no art. 242 do CP, quando o sujeito comete o crime de registrar filho de outrem como próprio.</p> <p>Nada obstante, passados muitos anos da adoção à brasileira, o vínculo será irrevogável, pois já existente paternidade socioafetiva.</p> <p>O STJ entendeu que o filho tem direito de desconstituir a chamada “adoção à brasileira” para fazer constar o nome de seu pai biológico em seu registro de nascimento, ainda que preexista vínculo socioafetivo de filiação com o pai registral. (REsp 1.417.598-CE, no Info 577)</p>

PROCEDIMENTOS	
COM CONTRADITÓRIO	SEM CONTRADITÓRIO
Os pais biológicos possuem poder familiar: ou não consentem com a adoção, ou há apenas a suspensão do poder familiar.	Não há poder familiar presente: ou há consentimento dos pais, ou os pais já faleceram, ou são desconhecidos, ou houve a destituição do poder familiar.
Nesses casos, o adotante tem que solicitar também a destituição do poder familiar. Será assegurado ao adotante o uso de todos os meios de prova permitidos em direito para provar um contexto fático capaz de ensejar a destituição do poder familiar.	Como não é necessário a destituição do poder familiar, o procedimento segue com a realização do estudo psicossocial, o estágio de convivência, é colhido o consentimento dos pais, os autos são enviados para o MP e o processo segue para sentença.
Necessário o consentimento do adolescente e opinião da criança.	Necessário o consentimento do adolescente e opinião da criança.

PONTOS RELEVANTES SOBRE ADOÇÃO POR PESSOA OU CASAL HOMOAFETIVO
É possível a inscrição de pessoa homoafetiva no registro de pessoas interessadas na adoção independentemente da idade da criança a ser adotada. <i>STJ. 3ª Turma. REsp 1.540.814-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/8/2015.</i>
Alegação genérica de que adoção por casais homoafetivos pode gerar problemas psicológicos na criança não é acolhida pelos Tribunais Superiores pois “os diversos e respeitadas estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores”. <i>STJ. 4ª Turma. REsp 889.852/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/04/2010.</i>
É possível a adoção de uma criança por casal homoafetivo. É possível também a adoção unilateral do filho biológico da companheira homoafetiva. <i>STJ. 3ª Turma. REsp 1281093-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2012.</i>

★ Art. 39

A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º. A adoção é **MEDIDA EXCEPCIONAL E IRREVOGÁVEL**, à qual se deve recorrer **apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa**, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Lei 12.010/09)

É possível, mesmo ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva de adoção ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se nesse sentido.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.892.782/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/04/2021 (Info 691).

§ 2º. É **VEDADA** a adoção por procuração. (Lei 12.010/09)

§ 3º. Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (Lei 13.509/17)

No caso de adoção unilateral, a irrevogabilidade prevista no art. 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser flexibilizada no melhor interesse do adotando.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.545.959-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/6/2017 (Info 608).

★ Art. 40

O ADOTANDO deve contar com, **no máximo, 18 anos** à data do pedido, **salvo se** já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

★ **Art. 41**

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º. Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º. É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

★ **Art. 42**

Podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil. (Lei 12.010/09)

§ 1º. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

PROIBIÇÃO DE ADOTAR POR ASCENDENTES E IRMÃOS	
Razões apontadas pela doutrina para essa proibição	<ul style="list-style-type: none"> › 1º: Na prática, verificava-se que, em regra, a adoção do neto pelos avós ocorria para atender interesses econômicos, pois o objetivo principal era fazer com que os avós, quando morressem, deixassem a pensão para o adotado. › 2º: Constatou-se que essa modalidade de adoção provocava uma quebra da harmonia familiar e uma confusão psicológica do adotando, já que aqueles que eram seus avós passavam a ser seus pais e o seu pai (ou mãe) transformava-se em irmão(ã), causando um suposto conflito na cabeça da criança/adolescente.
Relativização desse impedimento em face dos princípios da proteção integral e melhor interesse da criança	<p>O STJ vem relativizando esse impedimento, em face dos princípios da proteção integral e o melhor interesse da criança ou adolescente quando comprovada a filiação socioafetiva:</p> <p>“Admitiu-se, excepcionalmente, a adoção de neto por avós, tendo em vista as seguintes particularidades do caso analisado: os avós haviam adotado a mãe biológica de seu neto aos oito anos de idade, a qual já estava grávida do adotado em razão de abuso sexual; os avós já exerciam, com exclusividade, as funções de pai e mãe do neto desde o seu nascimento; havia filiação socioafetiva entre neto e avós; o adotado, mesmo sabendo de sua origem biológica, reconhece os adotantes como pais e trata a sua mãe biológica como irmã mais velha; tanto adotado quanto sua mãe biológica concordaram expressamente com a adoção; não há perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; e não havia predominância de interesse econômico na pretensão de adoção.”</p> <p>STJ. 3ª Turma. REsp 1448969-SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/10/2014</p>

§ 2º. Para ADOÇÃO CONJUNTA, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Lei 12.010/09)

§ 3º. O ADOTANTE há de ser, pelo menos, 16 anos mais velho do que o adotando.

§ 4º. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Lei 12.010/09)

§ 5º. Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 do Código Civil. (Lei 12.010/09)

§ 6º. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Lei 12.010/09)

Art. 43

A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

ACESSE NOSSO SITE PARA
ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

